



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.723270/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.745 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente MAURICIO DA SILVEIRA ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

PAF. MATÉRIA NÃO RECORRIDA. DEDUÇÃO INDEVIDA COM INSTRUÇÃO.

Considera-se como não recorrida a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente, portanto incontroversas, tem os créditos tributários a elas correspondentes definitivamente consolidados na esfera administrativa.

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo trata de exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010. Em decorrência do não atendimento ao termo de

intimação, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 20/26, onde foram apontadas deduções indevidas de dependentes, de despesas médicas e com instrução e de pensão alimentícia judicial.

Cientificado em 26/05/2011, o contribuinte, em 24/06/2011, formalizou sua impugnação, onde requer o restabelecimento das deduções de despesas médicas, com instrução e da pensão judicial, indicando a juntada da documentação comprobatória. Concorde com a glosa dos dependentes informados.

Em conformidade com o disposto no artigo 60-A da IN RFB nº 958/2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.061/2010, a autoridade autuante procedeu à revisão do lançamento efetuado, emitindo o Despacho Decisório de fl. 37, com base no Termo Circunstanciado de fls. 34/36, acolhendo em parte os argumentos do contribuinte e mantendo o imposto suplementar no valor de R\$6.063,54, em decorrência das seguintes infrações:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES – R\$3.460,80

Matéria não impugnada.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL – R\$27.811,12

por ocasião da impugnação, o contribuinte não apresentou decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública determinando a dedução com pensão alimentícia. Foi novamente intimado, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 2584/2013 (fl. 32), cuja ciência, por via postal, ocorreu em 02/10/2013, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl 33, mas não atendeu à intimação. Diante disso, foi mantida a glosa do valor total deduzido (R\$ 27.811,12), o qual inclui valor de pensão alimentícia sobre 13º salário (rendimento sujeito à tributação exclusiva na fonte, não passível de dedução no ajuste anual)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO – R\$2.708,94

mantida a glosa por falta de previsão legal para a dedução.

O contribuinte apresentou comprovantes de despesas com cursos preparatórios para concursos (Asa Sul Treinamentos Cursos e Concursos, CNPJ nº 07.972.837/0001-41, e GRANCURSOS, CNPJ nº 01.735.441/0001-02). Somente são dedutíveis as despesas com educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação superior, compreendendo graduação e pós-graduação, e educação profissional (ensino técnico e tecnológico);

Cientificado, o contribuinte não apresentou aditamento a sua impugnação.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA

Os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que decorram do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e possam ser documentalmente comprovados.

DEDUÇÃO. INSTRUÇÃO.

São dedutíveis as despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico. Não são dedutíveis as despesas com cursos preparatórios para concursos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 06/05/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Matéria Não Recorrida

O contribuinte apresenta razões recursas apenas em relação à infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 26.126,62, motivo pelo qual, quanto à dedução indevida de instrução aplico o artigo 17 do decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Portanto, a infração dedução indevida de despesas com instrução tornou-se incontroversa e definitiva administrativamente.

Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia

O litígio recai sobre a infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

A decisão de piso manteve a infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, pois não foi comprovado nos autos que o pagamento feito a título de pensão alimentícia decorre de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Em sede de recurso, o Recorrente junta aos autos acórdão nº 12-73.002 da 20ª Turma da DRJ/RJO (e-fls. 64/67) onde lhe foi dado o direito de deduzir parcialmente o valor pago a título de pensão alimentícia judicial, tendo sido juntado aos autos a decisão judicial em ação de alimentos, que lhe permitia a dedução de alimentos, ano-calendário 2007.

Contudo, o Recorrente não junta a este processo nenhuma decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, onde seja possível verificar a possibilidade de dedução de pensão alimentícia para o ano-calendário em questão, qual seja: ano-calendário 2009.

Nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

Portanto, não consta dos autos a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, um dos requisitos fundamentais da norma, para que o contribuinte possa se deduzir do valor pago a título de pensão alimentícia, logo mantenho a decisão de piso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles